



Número: **0807423-41.2024.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **07/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.818.880,12**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME (REU)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (ADVOGADO)
E M DANTAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)
R & G TELECOM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)
ANTONIO GONCALVES DA COSTA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	FREDMAR DA SILVA BATISTA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
121860678	21/05/2024 15:41	Relatório do Plano de Recuperação Judicial	Petição



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME

PROCESSO Nº 0807423-41.2024.8.20.5001

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Relatório elaborado por
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.
em atenção ao Parecer nº 296/2020 da Corregedoria
Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao
artigo 22, II, "h" da Lei 11.101/2005.



1. SÍNTSE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 12/04/2024, **dentro do prazo legal** de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrida em 09/02/2024.

Registra-se que o Plano e seu anexo se encontram juntados sob os lds 118980197 e 118980210 dos autos.

1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

1.2.1 Laudo Econômico-Financeiro

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME apresenta Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira elaborado por Mário Santos Contabilidade e assinado pelo contador Mário dos Santos Marinho, CRC/RN 6701.

Inicialmente, o estudo aponta que as análises apresentadas no laudo foram baseadas em projeções de resultados futuros, através de premissas alinhadas juntamente com a diretoria da Recuperanda, e que estas também levaram em consideração o cenário macroeconômico atual, junto às perspectivas do setor de atuação da empresa.

Contudo, aponta o trabalho que, por se tratarem de projeções, o cenário apresentado pode não ser confirmado, levando em consideração fatores externos à organização, tais como fatores de mercado e alterações em políticas monetárias e fiscais.

Como metodologia para o estudo, foi efetuada "a simulação do desempenho da empresa em um único fluxo de caixa, que a Recuperanda visa alcançar, tomando como base as medidas e condições integrantes do plano de recuperação judicial e as premissas operacionais, mercadológicas e financeiras definidas", o que acarretou em uma projeção de resultado econômico e fluxo de caixa para o período de 10 (dez) anos.

Com relação às premissas utilizadas, o estudo aponta que foram levados em consideração os seguintes pontos:

- Valores de receitas e despesas com folha de pagamento, encargos e despesas gerais reajustados com a expectativa inflacionária de 10% (dez por cento) a cada ano;
- Alíquotas aplicadas ao impostos da seguinte forma: IRPJ: 4,8%, CSLL: 2,88%, COFINS: 3%, PIS: 0,65%, ISS: 5%, totalizando o percentual de 16,33%.

A seguir, projeção financeira apresentada pela Recuperanda:



1. SÍNTSE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

Entradas						
Meses	1 a 12	13 a 24	25 a 36	37 a 49	50 a 62	63 a 74
Receita	R\$ 14.264.597	R\$ 15.691.057	R\$ 17.260.163	R\$ 18.986.179	R\$ 20.884.797	R\$ 22.973.277
Total - Entradas	R\$ 14.264.597	R\$ 15.691.057	R\$ 17.260.163	R\$ 18.986.179	R\$ 20.884.797	R\$ 22.973.277

Saídas						
Meses	1 a 12	13 a 24	25 a 36	37 a 49	50 a 62	63 a 74
Custo dos Serviços	R\$ 12.611.248	R\$ 13.872.373	R\$ 15.259.611	R\$ 16.785.572	R\$ 18.464.129	R\$ 20.310.542
Despesas Gerais	R\$ 272.855	R\$ 300.141	R\$ 330.155	R\$ 363.170	R\$ 399.488	R\$ 439.436
Despesas com Pessoal	R\$ 322.248	R\$ 354.472	R\$ 389.920	R\$ 428.912	R\$ 471.803	R\$ 518.983
Impostos	R\$ 713.230	R\$ 784.553	R\$ 863.009	R\$ 949.309	R\$ 1.044.240	R\$ 1.148.664
Plano RJ	R\$ 208.000	R\$ -	R\$ 65.470	R\$ 66.124	R\$ 66.785	R\$ 67.453
Total - Saídas	R\$ 14.127.582	R\$ 15.311.540	R\$ 16.908.163	R\$ 18.593.087	R\$ 20.446.445	R\$ 22.485.079
Saldo Final	R\$ 137.016	R\$ 379.517	R\$ 352.000	R\$ 393.092	R\$ 438.352	R\$ 488.198

Entradas				
Meses	75 a 86	87 a 99	100 a 112	113 a 120
Receita	R\$ 25.270.604,52	R\$ 27.797.664,97	R\$ 30.577.431,46	R\$ 33.635.174,61
Total - Entradas	R\$ 25.270.604,52	R\$ 27.797.664,97	R\$ 30.577.431,46	R\$ 33.635.174,61
Saídas				
Meses	75 a 86	87 a 99	100 a 112	113 a 120
Custo dos Serviços	R\$ 22.341.595,86	R\$ 24.575.755,45	R\$ 27.033.330,99	R\$ 29.736.664,09
Despesas Gerais	R\$ 483.379,88	R\$ 531.717,87	R\$ 584.889,65	R\$ 643.378,62
Despesas com Pessoal	R\$ 570.881,37	R\$ 627.969,51	R\$ 690.766,46	R\$ 759.843,10
Impostos	R\$ 1.263.530,75	R\$ 1.389.883,82	R\$ 1.528.872,20	R\$ 1.681.759,42
Plano RJ	R\$ 68.127,82	R\$ 69.497,19	R\$ 70.192,17	R\$ 70.894,09
Total - Saídas	R\$ 24.727.515,68	R\$ 27.194.823,84	R\$ 29.908.051,47	R\$ 32.892.539,32
Saldo Final	R\$ 543.088,84	R\$ 602.841,13	R\$ 669.379,99	R\$ 742.635,29

Destaca-se que, conforme pontuado pela Recuperanda, foi aplicado um crescimento de 10% anual nas contas apresentadas.

A Vivante realizou análise horizontal das principais contas constantes nos balancetes contábeis apresentados pela empresa, de forma administrativa, para o período de janeiro a março de 2024, comparando com o que foi projetado, a partir do cálculo da média mensal dos valores apresentados no primeiro e segundo ano de projeção.

A seguir, análise das contas de receita bruta, despesas, custos e resultado líquido elaborada por esta Administradora Judicial. Destaca-se que os valores foram retirados dos balancetes contábeis da empresa e comparados com a projeção de fluxo de caixa apresentada, uma vez que não foram apresentados os fluxos de caixa gerenciais da empresa.



1. SÍNTSE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

DMB	jan/24	fev/24	AH	mar/24	AH	Ano 1 - projeção (média mensal)	AH	Ano 2 - projeção (média mensal)	AH
Receita Bruta	R\$ 453.361	R\$475.815	4,95%	R\$194.846	-59,05%	R\$ 1.188.716	510,08%	R\$ 1.307.588	10,00%
custos	-R\$ 364.974	-R\$357.667	-2,00%	-R\$481.966	34,75%	R\$ 1.050.937	118,05%	R\$ 1.156.031	10,00%
Despesas	-R\$ 56.649	-R\$ 54.876	-3,13%	-R\$49.190	-10,36%	R\$ 49.592	0,82%	R\$ 54.551	10,00%
Resultado Líquido	R\$ 9.409	R\$ 41.816	344,45%	-R\$343.529	-921,53 %	R\$ 11.418	-103,32%	R\$ 31.626	176,99 %

Destaca-se que a receita apresenta um aumento de 510,08% no primeiro mês de projeção, com relação ao mês de março de 2024. Ainda, os custos orçados e o resultado líquido também apresentam variação acentuada com relação ao último mês do primeiro trimestre de 2024, mostrando, assim, que os valores orçados pela Recuperanda estão acima do que vem sendo realizado por esta no período apresentado.

Ainda, pontua-se que a Recuperanda fechou o mês de março de 2024 com prejuízo de R\$ 343.529, totalizando em um prejuízo acumulado R\$ 292.304,57 no primeiro trimestre de 2024. Ao ser questionada, a Recuperanda pontuou que "a empresa teve a perda do contrato TRE e estamos em processo de "emergencial" com o IDEMA. Em relação ao IDEMA, o cliente ainda não autorizou a faturarmos as notas fiscais dos serviços. Então por isso o faturamento deu uma baixada, o que gerou prejuízos ao exercício".

No que se refere ao último exercício completo, de 2023, a Recuperanda fechou o ano com um faturamento de R\$ 12.967.816, mais próximo do ano 01 da projeção.

Ademais, a Recuperanda apresentou um fluxo de pagamentos e amortizações, conforme a seguir:

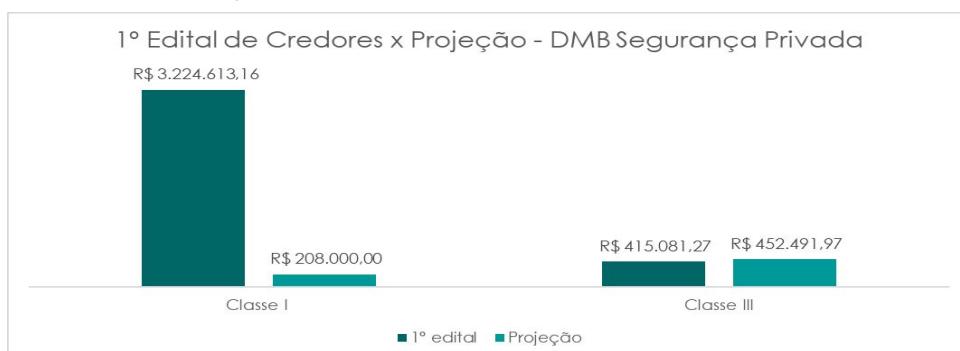
FLUXO DE PAGAMENTO - DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME				
MESES	SALDO DEVEDOR	PAGAMENTO	JUROS	TOTAL
1 a 12	R\$ 660.491,97	R\$ 208.000,00	R\$ -	R\$ 452.491,97
13 a 24	R\$ 452.491,97	-	R\$ 4.524,92	R\$ 457.016,89
25 a 36	R\$ 457.016,89	R\$ 65.469,50	R\$ 4.570,17	R\$ 396.117,56
37 a 49	R\$ 396.117,56	R\$ 66.124,20	R\$ 3.961,18	R\$ 333.954,54
50 a 62	R\$ 333.954,54	R\$ 66.785,44	R\$ 3.339,55	R\$ 270.508,65
63 a 74	R\$ 270.508,65	R\$ 67.453,29	R\$ 2.705,09	R\$ 205.760,45
75 a 86	R\$ 205.760,45	R\$ 68.127,82	R\$ 2.057,60	R\$ 139.690,23
87 a 99	R\$ 72.278,02	R\$ 69.497,19	R\$ 722,78	R\$ 3.503,61
100 a 112	R\$ 139.690,22	R\$ 70.192,17	R\$ 1.396,90	R\$ 70.894,95
113 a 120	R\$ 70.894,95	R\$ 70.894,09	R\$ -	R\$ -



1. SÍNTSE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

Esta Administradora Judicial destaca, primeiramente, que os valores utilizados como base dos débitos da Recuperação Judicial são referentes ao 1º edital, contudo, a Vivante está em fase de confecção da 2ª lista de credores, que será apresentada posteriormente, nos termos do art. 7º, inciso segundo, da Lei 11.101/05. Sendo assim, os valores devidos estão sujeitos a modificação.

Para uma melhor análise, a seguir, valores listados no 1º edital de credores em comparação ao valor projetado para amortização:



Primeiramente, cumpre destacar que a Recuperanda, em sua projeção, não discrimina a que classe se referem os pagamentos, contudo, levando em consideração que os trabalhistas, de acordo com o PRJ, devem ser pagos em até 12 meses, entende-se que o valor dos meses "1 a 12" se refere em sua totalidade para a classe I.

Levando isso em consideração, e analisando a comparação do que foi projetado com o valor presente no 1º edital, destaca-se que:

- Classe I - Trabalhista: No fluxo apresentado, foi orçado apenas o valor de R\$ 208.000,00 para pagamento da classe, que equivale a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por credor, sendo este o limite de recebimento de cada credor estabelecido no PRJ apresentado, conforme cláusula 4.2.2.

O saldo remanescente dos créditos trabalhistas será tratado como verba quirografária, conforme será melhor abordado no tópico 2.1, presente neste relatório.

A Vivante pontua, ainda, que, considerando as condições de pagamento, o valor orçado para o pagamento da classe I Trabalhista é de aproximadamente 6,45% do valor apresentado no 1º edital.

- No fluxo apresentado, após o pagamento do ano 01, foi considerado um saldo de R\$ 452.491,97, que equivale ao saldo remanescente da classe I, aplicando o deságio previsto no PRJ, de 85%. Todavia, não foi considerado o valor relativo aos credores quirografários, além do remanescente dos trabalhistas que passaram para a classe quirografária. A seguir, quadro resumindo a situação:

Classe I - 1º Edital	Valor a pagar na classe I (Projeção)	Saldo para a classe III	Deságio 85%	Valor a pagar classe III
R\$ 3.224.613,16	R\$ 208.000,00	R\$ 3.016.613,16	R\$ 2.564.121,19	R\$ 452.491,97

Classe III - 1º Edital	Deságio 85%	Valor a pagar classe III
R\$ 415.081,27	R\$ 352.819,08	R\$ 62.262,19

Destaca-se que deveria ter sido considerado o valor de R\$ 514.754,16 de saldo para pagamento após o ano 01, considerando tanto a classe quirografária do 1º edital, como o saldo remanescente dos trabalhistas que foram para classe III.



1. SÍNTSE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

Além disso, conforme grifado na tabela apresentada anteriormente, o saldo devedor inicial do período referente às parcelas 87 a 99, de R\$ 72.278,02, diverge do saldo final do período anterior, de R\$ 139.690,23. Já no período seguinte, que se refere às parcelas 100 a 112, o valor de R\$ 139.690,23 volta a ser considerado como saldo devedor.

A Vivante questionou a Recuperanda acerca do saldo de R\$ 72.278,02, tendo esta pontuado que “O valor de R\$ 72.278,02 presente no fluxo de amortização como saldo devedor no oitavo ano de projeção, diz respeito ao valor da classe quirografária e aos valores de créditos trabalhistas que excedem R\$ 2.000,00, passando a ser considerado como se quirografário fosse, conforme tópico 4.2.2 do PRJ”.

Foi informado, ainda, que “o saldo devedor de R\$ 452.491,97, apresentado no segundo ano de projeção diz respeito ao pagamento do saldo remanescente da classe trabalhista e de alguns credores da classe quirografária”.

Dessa forma, a Recuperanda aponta que os dois valores levam em consideração o pagamento da classe III - Quirografária, junto ao saldo remanescente dos trabalhistas.

Sendo assim, aponta a Vivante que, levando em consideração os esclarecimentos prestados pela Recuperanda, a soma dos valores projetados ultrapassa um pouco os valores devidos no 1º edital.

Ainda, destaca-se que não foi levada em consideração a correção monetária prevista no PRJ, conforme cláusula 6.1.

A Vivante pontua, também, que para pagamento das dívidas, a empresa conta apenas com a geração de receita com vendas do ano, não considerando o saldo final do ano anterior.

Por fim, o estudo apresenta em sua conclusão a afirmativa de que para que as projeções sejam concretizadas faz-se necessário os atendimentos das condições propostas no plano e das premissas elencadas no trabalho. Ademais, pontua que, tendo em vista “as premissas e estratégias adotadas, bem como o plano de pagamento aos credores, é possível concluir que a Recuperanda possui capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas, sendo uma empresa viável, passível de recuperação e de perpetuidade do negócio”.

1.2.2. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

A Recuperanda não apresentou laudo de avaliação de bens e ativos. Contudo, em análise ao balanço patrimonial do ano de 2023, apresentado de forma administrativa à esta Administradora Judicial, destaca-se a existência de bens imobilizados, conforme a seguir:

Balanço Patrimonial - 2023 - DMB Segurança Privada	
IMOBILIZADO	R\$ 186.978,60
Móveis e Utensílios	R\$ 1.870,00
Máquinas e Equipamentos	R\$ 115.298,00
Veículos de Uso	R\$ 66.184,91
Sistema de Processamento de Dados	R\$ 3.625,69

Dessa forma, a Vivante pontua que restou pendente a apresentação do laudo de ativos referentes à estes bens, uma vez que constam no ativo da Recuperanda.



1. SÍNTSE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.3. Resumo dos meios de recuperação

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

- Cláusulas do Plano de Recuperação Judicial:

3. Meios de Recuperação

Na cláusula 3 do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresenta que o art. 50 da LRJF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. Assim, informou que se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em lei e no plano de recuperação judicial, repetindo os incisos do artigo 50 da Lei 11.101/05 e informando os que serão empregados em sua reestruturação, quais sejam:

CLÁUSULAS	ART. 50 DA LEI 11.101/05
3.1.2. Reestruturação operacional; 3.1.8. Aprimoramento das políticas comerciais; 3.1.9. Manutenção dos contratos vigentes; 3.1.10. Busca de novos parceiros; 3.1.11. Novos mercados e ampliação da operação; 3.1.12. Oportunidades de negócios destinado a readequação de suas atividades; 3.1.15. Fomento junto aos Credores;	caput
3.1.13. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento	inciso I
3.1.3. Reorganização societária	incisos II, III, IV e VI
3.1.4. Alienação de ativos e ou UPI'S 3.1.5. Venda e Renovação	incisos VII, XI e XVI
3.1.14. Novação da dívida do passivo e equalização de encargos	incisos IX, XII c/c art. 59

Contudo, a Devedora apenas transcreve de forma genérica os incisos, ou seja, não especifica como de fato pretende utilizar os meios apresentados para recuperação do seu negócio.

Dessa forma, a Vivante sugere a intimação da Devedora para que esta apresente de forma específica quais os meios serão utilizados para recuperação do seu negócio, tendo em vista que ao indicar que poderá se valer de qualquer meio, poderá causar dúvidas aos credores e demais interessados sobre a viabilidade do plano de recuperação judicial a ser votado.



1. SÍNTSE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores.

O Plano não prevê reserva de contingência para pagamento de credores ainda não contemplados no QGC.

1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Na Cláusula 8.1 do Plano, a Recuperanda informa que seu passivo fiscal está sendo apurado e analisado e, se houver, poderá ser objeto de parcelamento junto aos órgãos competentes em conformidade à legislação vigente, transação individual e negociação direta, em especial a aplicável às empresas em recuperação judicial, sendo que com aprovação deste plano ficará reservado 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso.

Em análise à projeção de demonstrativo de resultado apresentada, é possível observar a existência da conta "impostos", que soma a quantia de R\$ 11.367.052 ao longo dos 10 anos projetados.

A Vivante realizou consulta, em 06.05.2024, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte e ao FGTS e constatou as seguintes informações:

Consulta	Valor em aberto
Dívida Ativa	R\$ 4.661.979,79
SEFAZ - RN	R\$ - (Certidão Negativa)
FGTS	R\$ - (Situação Regular)
Total em aberto	R\$ 4.661.979,79

Levando em consideração que o valor encontrado em consulta é menor que o valor projetado, a Vivante questionou a Recuperanda acerca dos valores, tendo esta pontuado que "o valor orçado para pagamento de imposto corrente é de R\$ 7.867.051, bem como R\$ 3.500.000,00 de impostos em atraso".



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa.

O plano estabelece na cláusula 9.4 que, após sua homologação, ocorrerá a novação, não sendo permitido aos credores a cobrança de seus créditos através de execuções individuais contra avalistas, garantidores e/ou sócios da Recuperanda nos contratos e/ou obrigações novadas.

Contudo, é necessário ressaltar que o disposto acima é ilegal, uma vez que a proibição da exigibilidade do crédito só se faz possível em face da Recuperanda, não cabendo o impedimento da exigibilidade dos créditos em relação aos coobrigados.

Assim, tal disposição viola o art. 49, §1º da LREF, o qual determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa.

É nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO 1.333.349/SP E SÚMULA 581/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, de Relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, é no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Nos termos da Súmula 581 do STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agrado interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1991096 CE 2022/0072669-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

Dessa forma, entende a Vivante que a cláusula acima apontada deve ser observada conforme as previsões supracitadas, não podendo a Recuperanda prever extinção das garantias reais e/ou fidejussórias em face dos avalistas, garantidores, devedores solidários, terceiros e/ou sócios da Recuperanda nos contratos e/ou obrigações novadas, tendo em vista que a liberação das garantias pessoais de cada credor apenas poderá ser realizada com a sua anuência expressa.



2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe

A seguir, resumo das formas de pagamento propostas pela Recuperanda:

❖ CLASSE I - TRABALHISTA

O Plano dispõe na cláusula 4.2.1 sobre o pagamento aos credores da Classe I - Trabalhista. Assim, prevê que o pagamento será realizado da seguinte forma:

- Cada credor da classe trabalhista receberá no máximo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todo e qualquer valor que exceder os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) detidos por cada credor, será classificado como crédito quirografário e irá se submeter aos dispositivos da classe III – Quirografária.
- Créditos da classe trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da homologação do PRJ, sem a incidência de juros e multa.
- Créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos vencidos nos 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido (art. 54, § único) serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas.

A Vivante destaca que, de acordo com a cláusula acima mencionada, os créditos trabalhistas serão pagos em mais de 1 (um) ano, tendo em vista que os valores excedentes ao limite fixado de R\$ 2.000,00 por credor se submeterão às disposições da classe quirografária.

Contudo, é importante frisar que conforme o art. 54 da Lei 11.101/2005, o prazo máximo para o pagamento dos credores trabalhistas é de 1 (um) ano, não podendo ser ultrapassado. Sendo assim, a proposta apresentada é contrária ao previsto em lei.

❖ CLASSE II - GARANTIA REAL e CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

Destaca-se que não constam credores listados na classe II - Garantia Real no presente momento. Contudo, o Plano prevê na cláusula 4.2.2.6 a seguinte forma de pagamento quanto aos credores das Classes II - Garantia Real e III – Quirografária:

- Deságio de 85% (oitenta cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial;
- O saldo devedor será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis, calculadas através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% (dois por centos) sobre o faturamento superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do mês anterior ao pagamento devido.

Acrescenta que se porventura o faturamento for menor que R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhista, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da concessão da recuperação judicial e correção pela TR + 1% ao ano, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando a atualização da data do pedido e início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.



❖ **CLASSE IV - ME e EPP**

Destaca-se que não constam credores listados na Classe IV - ME/EPP até o presente momento. Contudo, o Plano prevê na cláusula 4.2.2.7 que esses serão pagos nas mesmas condições da Classe III, retirando da proposta apenas o deságio e alterando a quantidade de parcelas para pagamento em 24 (vinte e quatro parcelas) mensais e variáveis.

Ademais, cumpre informar que a Recuperanda além de apresentar nas cláusulas supracitadas previsão da incidência da correção monetária pela Taxa Referencial, acrescentou no item 6.1, especificamente, previsão de correção monetária e juros. Neste item, informou que os créditos sujeitos ao PRJ serão pagos conforme descrito no plano, acrescidos de 1% (um por cento) ao ano TR (Taxa Referencial), divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, referente à correção monetária e juros, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando-se a atualização da data do pedido.

- **CRÉDITOS ILÍQUIDOS:**

O Plano dispõe na Cláusula 4.1.3 que os créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seu respectivo crédito perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado, o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

- **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:**

O Plano dispõe na Cláusula 4.1.4. que os créditos retardatários serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado, o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

- **CRÉDITOS SUB JUDICE:**

O Plano dispõe na Cláusula 4.1.5 que os créditos uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

- **MEIOS DE PAGAMENTO:**

Na Cláusula 4.4.2, a Recuperanda informa que os Credores deverão indicar uma conta corrente bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos. A indicação da conta corrente deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico financeirodm@gmail.com e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado à Rua Coronel Juventino Cabral, 1755 – Tirol, Natal/RN, CEP. 59015-330, com "AR", aviso de recebimento.



Não havendo indicação, os valores serão direcionados à operação da DMB SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Ocorrendo a indicação retardatária, o início dos pagamentos se dará em 90 dias após essa efetiva indicação, respeitando o número total de parcelas previstas neste PRJ e as demais condições.

Entretanto, cumpre destacar que as previsões de pagamento dos créditos acima mencionados apresentam ilegalidade, uma vez que estipulam um prazo diferente para pagamento desses credores em relação aos demais de mesma classe. Assim, é válido destacar que não existem justificativas para concessão de tratamento diferenciado entre credores de mesma natureza em razão, exclusivamente, do momento da habilitação.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Condições de pagamento aos quirografários. [...]. Plano de recuperação. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 5.2 e 5.2.2). Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Recuperação judicial. Decisão recorrida que excluiu as cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que emprestavam tratamento diferenciado aos demais credores retardatários. Conclusão acertada. **Necessária preservação da paridade entre os credores, independente do momento da habilitação do crédito.** Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusulas 3.2 e 4.1 que pecam pela generalidade. Necessário, então, que, durante o período de fiscalização judicial do plano, qualquer movimentação societária preceda de autorização do juiz. Correção que se faz de ofício. [...]. Embora tenha constado, das ressalvas promovidas na origem, o direito de os credores perseguirem os coobrigados da recuperanda, é preciso observar que a novação alcança tão-só o crédito sujeito, reafirmando-se que a recuperação judicial só deve beneficiar a sociedade requerente. Recurso parcialmente provido, com correções no plano, inclusive de ofício. (TJ-SP - AI: 21295386820218260000 SP 2129538-68.2021.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 27/01/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2022)

A vista disso, opina a Vivante pela intimação da Recuperanda, observando que o disposto nas cláusulas supracitadas apresenta ilegalidade, uma vez que deve ser preservado o tratamento igualitário entre os credores, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*.



2.2. Análise das propostas para credores e colaboradores

Na cláusula 7.1 do PRJ, é apresentada previsão acerca dos credores financiadores, informando que estes correspondem aos credores que pretendem realizar novas operações com a Devedora de acordo com os critérios objetivos definidos no plano, submetendo todos seus créditos aos termos do PRJ.

Ademais, expõe que seguirá o critério transparência, informando ao Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados. No item 7.1.2, a Devedora estabelece os critérios objetivos para considerar os credores como financiadores, a saber:

Fornecedores / Clientes / Financeiros / Outros - Serão considerados "financiadores" todos aqueles credores, concursais ou extraconcursais, que optarem em manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços de forma continuada, concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação de ativos financeiros que decorram de venda de imóveis garantidos por hipoteca e alienação fiduciária, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os credores que assim optarem:

Regra - Os Credores que concederem a Recuperanda na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações com a DMB Segurança Privada Ltda, as quais deverão seguir os seguintes limites:

- I) prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento;
- II) eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio;
- III) carência para início de pagamento de até 3 (três) anos; e
- IV) juros e correção monetária de até 6,5% (seis vírgula cinco por cento) ao ano.

Por fim, expõe que a previsão de pagamentos preferenciais aos credores é uma faculdade concedida a todos credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores.



3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação

O Plano de Recuperação Judicial prevê em diversas cláusulas a possibilidade de alienação de bens da Recuperanda, contudo, cumpre destacar que a Recuperanda não apresentou relação de bens indicados para a venda, muito menos o laudo de avaliação destes, acostando apenas o laudo de viabilidade econômica.

Assim, quanto a ausência do laudo de avaliação dos bens e ativos da empresa, frisa-se que o artigo 53, III da Lei 11.101/05 dispõe como indispensável a apresentação deste junto ao plano de recuperação judicial, a saber:

III – laudo econômico-financeiro e **de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.**

Diante disso, esta Auxiliar opina pela intimação da Recuperanda para que esta apresente o laudo de avaliação dos bens e ativos.

3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas

Conforme exposto em tópico anterior, o PRJ prevê a possibilidade de alienação dos bens e ativos da Recuperanda na forma do art. 60 c/c 142 da Lei 11.101/05, podendo utilizar modalidades de alienação judicial diversas, conforme disposto no art. 144, caso seja autorizado.

Ocorre que o artigo 142 da LRF traz diversas modalidades de alienação, pelo que a previsão contida no PRJ se mostra genérica e não indica, pormenorizadamente, de qual modo a Devedora promoverá eventual alienação de seus ativos.

Assim, registra-se que, em caso de eventual alienação de bens, a Recuperanda deverá informar qual modalidade será adotada de forma detalhada. Outrossim, é necessário destacar que a Recuperanda não informa a destinação do produto de eventual venda, locação ou arrendamento, trazendo tais medidas tão somente como meio de reestruturação da empresa.



4. CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime a Recuperanda para que:

- **Item 1.2.** - Esclareça como pretende suprir o prejuízo que foi apresentado no acumulado do primeiro trimestre de 2024, bem como aumentar a receita para alcançar o projetado no laudo;
- **Item 1.3.1** - Esclareça de forma pormenorizada os meios para recuperação do seu negócio, conforme exposto na página 7 do presente relatório, tendo em vista que ao indicar que poderá se valer de qualquer meio, poderá causar dúvidas aos credores e demais interessados sobre a viabilidade do plano de recuperação judicial;
- **Item 1.3.2** - Indique se foi provisionada reserva de contingência, vez que essa não consta no plano apresentado, conforme página 8;
- **Item 1.3.4** - Tome ciência acerca da ilegalidade apontada na Cláusula 9.4, conforme exposto na página 9 do presente relatório, quanto à extinção das garantias reais e/ou fidejussórias, para que, caso entenda da mesma forma, procedam com a alteração do texto apresentado;
- **Item 2.1** - Tome ciência quanto ao prazo máximo de pagamento dos credores trabalhistas previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005;
- **Item 2.1** - Tome ciência acerca da ilegalidade apontada na Cláusula 4.4.2, conforme exposto nas páginas 11 e 12 do presente relatório, uma vez que deve ser preservado o tratamento igualitário entre os credores, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*;
- **Item 3.1** - Apresente laudo de avaliação de bens e ativos, conforme prevê o artigo 53, III da Lei 11.101/2005;
- **Item 3.2** - Aponte a relação de bens passíveis de venda, a destinação do recurso da venda e especifique qual modalidade de alienação adotará;





Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: www.vivanteaj.com.br

E-mail: rjdmr@vivanteaj.com.br

[contato@vivanteaj.com.br](mailto: contato@vivanteaj.com.br)

RECIFE-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440, Tel.:(81) 3231-7665 / (81) 99922-5733;

SÃO PAULO-SP - Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Torre B Complexo JK, 5º andar, Vila Olímpia, CEP: 04543-011, Tel.: (11) 3048-4068

FORTALEZA-CE – Av. Dom Luís, nº 807, Edifício Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP 60.160-230. Tel.: (85) 3402-8596.

NATAL-RN – Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP 59.064-390. Tel.: (84) 3235-1054.

